



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.199 - PI (2011/0057690-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP
PROCURADOR : MARIA FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA NEVES BONA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 20 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.199 - PI (2011/0057690-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR : MARIA FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA NEVES BONA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 236)

Alega a agravante, em suma, que não é caso de aplicação da Súmula 126/STJ, uma vez que "há que se salientar que o acórdão recorrido não está assentado em fundamento constitucional e sim infraconstitucional, na medida em que o recurso especial teve como argumento a violação ao art. 16 da Lei 8.213/91, art. 6º da Lei Complementar Estadual 40/04 e art. 5º da Lei 9.717/98, bem como divergência jurisprudencial" (fl. 244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.199 - PI (2011/0057690-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP
PROCURADOR : MARIA FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA NEVES BONA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. O acórdão recorrido embasou-se, entre outros, nos seguintes argumentos:

Pelo novo e claro entendimento acima delineado, tem-se que a hipótese fora analisada não somente com fulcro na legislação de proteção ao menor, mas também sobre o prisma constitucional, com aparo nas normas cogentes da Constituição Federal de 1988.

Por tal razão, nada mais justo que traçar o posicionamento aqui adotado conforme o preceito descrito no art. 227, § 3º, II, da CF/88(...).

Dessa forma, o enquadramento do menor sob guarda como beneficiário estaria a rigor acobertado pelo princípio da isonomia, portanto, sendo inconstitucional qualquer distinção que se possa realizar entre menor sob guarda e o tutelado, de forma a incluir este e excluir aquele, conforme restou decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (fl. 138).

Dessa forma, como o recorrente não atacou, via recurso extraordinário, esse fundamento constitucional, que, por si só, é suficiente para sustentar o acórdão recorrido, não merece ser conhecido o presente recurso, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte (AgRg no REsp 1141352/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 01/03/2010; e AgRg no AgRg no REsp 858208/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/03/2010).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0057690-9

**AgRg no
REsp 1.249.199 / PI**

Números Origem: 200900010026533 201100576909 2060202007 3162007 4332007

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP

PROCURADOR : MARIA FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA NEVES BONA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP

PROCURADOR : MARIA FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA NEVES BONA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.